



Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes

Distr.: Geral
12 de junho de 2023

Original: Inglês

Comitê contra a Tortura

Observações Conclusivas sobre o segundo relatório periódico do Brasil

1. O Comitê examinou o segundo relatório periódico do Brasil, em suas 1980ª e 1983ª reuniões, realizadas nos dias 19 e 20 de abril de 2023, e fez as seguintes observações em sua 2006ª reunião, realizada em 9 de maio de 2023.

A. Introdução

2. O Comitê expressa seu agradecimento ao Estado Parte por ter aceitado o procedimento simplificado de relatório e apresentado seu relatório periódico aqui examinado, pois isso melhora a cooperação entre o Estado Parte e o Comitê e concentra-se no exame do relatório e no diálogo com a delegação. Lamenta, no entanto, que o relatório tenha sido apresentado com dezoito anos de atraso.

3. O Comitê aprecia ter tido a oportunidade de se envolver em um diálogo construtivo com a delegação do Estado Parte, e com as respostas fornecidas às perguntas, e às preocupações levantadas durante a análise do relatório periódico.

B. Aspectos positivos

4. O Comitê saúda a ratificação e/ou adesão aos seguintes instrumentos internacionais pelo Estado Parte:

(a) Convenção dos Trabalhadores Domésticos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), 2011 (n.º 189), em 31 de janeiro de 2018;

(b) O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre procedimento de comunicações, em 29 de setembro de 2017;

(c) A Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimento Forçado, em 29 de novembro de 2010;

(d) O Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

e o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Direitos Políticos, visando a abolição da pena de morte, em 25 de setembro de 2009;

(e) A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Opcional

Protocolo, em 1º de agosto de 2008;

(f) A Convenção sobre a Redução dos Casos de Apátrida, em 25 de outubro de 2007;

(g) O Protocolo Facultativo da Convenção contra a Tortura e Outras Penas Cruéis,

ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, em 12 de janeiro de 2007;



- (h) A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 15 de junho de 2005;
- (i) A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, o

Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, complementando a Convenção das Nações Unidas contra Organizações Transnacionais de Crime Organizado (Protocolo de Palermo), e o Protocolo contra o Tráfico de Migrantes por Terra, Mar e Ar, complementando a Convenção das Nações Unidas contra Organizações Transnacionais de Crime Organizado, em 29 de janeiro de 2004;

(j) O Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre Direitos da Criança sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, em 27 de janeiro de 2004;

(k) A Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) para Povos Indígenas e Tribais de 1989 (nº 169), em 25 de julho de 2002;

(l) O Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em 28 de junho de 2002;

(m) O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, em 20 de junho de 2002.

5. O Comitê também saúda as recentes iniciativas do Estado Parte para revisar e

introduzir legislação em áreas de relevância para a Convenção, incluindo a adoção das seguintes normativas:

(a) Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, de 2015, que introduziu audiências de custódia;

(b) Lei nº 13.104 sobre feminicídio, de 2015;

(c) Lei nº 13.010 (a “Lei Menino Bernardo”) sobre a proibição da punição corporal de todas as formas, de 2014;

(d) Lei nº 12.288 sobre igualdade racial, de 2010;

(e) Lei nº 11.942 de sobre serviços assistenciais mínimos para mães encarceradas e seus filhos, de 2009.

6. O Comitê elogia as recentes iniciativas do Estado Parte para alterar suas políticas e procedimentos a fim de proporcionar maior proteção aos direitos humanos e aplicar a Convenção, em particular nos seguintes aspectos:

a) A criação do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e da Assessoria Especial de Defesa da Democracia, Memória e Verdade, de 2023;

(b) O lançamento da Campanha Mandela, de 2022, que visava promover a "Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros" (Regras Nelson Mandela);

(c) A adoção da Política Nacional de Localização de Pessoas Desaparecidas e a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, de 2019;

(d) A adoção de diretrizes para o judiciário no tratamento de casos envolvendo povos indígenas em conflito com a lei, de 2019;

(e) A adoção do Pacto Federal pela Prevenção e Combate à Tortura, de 2017;

(f) A adoção da Política Nacional de Penas Alternativas, de 2016;

(g) A adoção da Política Nacional de Atenção Integral às Prisões, de 2014;

- (h) A divulgação do relatório final da Comissão Nacional da Verdade de 2014;
- (i) A adoção do Plano Nacional para o Fim da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, de 2013;
- (j) A criação do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, de 2013;
- (k) A adoção do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra a Mulher, de 2011;
- (l) A adoção do Plano Integrado de Ação para Prevenir e Combater a Tortura, de 2010;
- (m) A adoção do Programa de Proteção à Criança e ao Adolescente Ameaçado de Morte, de 2003.

C. Principais objetos de preocupação e recomendações

Definição do crime de tortura

7. Embora observando que o Superior Tribunal de Justiça interpretou a definição do delito de tortura contida no artigo 1º da Lei nº 9.455 de 1997 (Lei da Tortura) como estando em conformidade com o artigo 1º da Convenção, o Comitê está preocupado que tal definição não abrange atos de tortura cometidos com o objetivo de intimidar ou coagir uma pessoa, ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer tipo, e que ainda carece de um análogo direto à linguagem do artigo 1º da Convenção para abranger todos os atos de tortura infligidos por ou por instigação ou com o consentimento ou aquiescência de um funcionário público ou outra pessoa agindo de maneira oficial (arts. 1 e 4).¹

8. **O Comitê insta o Estado Parte a alterar a definição do delito de tortura contida no artigo 1º da Lei nº 9.455 de 1997 (Lei da Tortura) para trazê-la integralmente em conformidade com o artigo 1.º da Convenção. A este respeito, o Comitê chama a atenção do Estado Parte para seu comentário geral nº 2 (2007) sobre a implementação do artigo 2, em que o Comitê afirma (parágrafo 9) que sérias discrepâncias entre a definição da Convenção e aos incorporados à legislação nacional criam brechas reais ou potenciais para a impunidade.**

Estatuto de limitações

9. O Comitê está preocupado com o fato de o crime de tortura ter um prazo prescricional de 20 anos.

10. **O Estado Parte deve assegurar que o delito de tortura não esteja sujeito a qualquer prescrição, a fim de afastar qualquer risco de impunidade em relação à**

investigação de atos de tortura e o julgamento e punição dos perpetradores.

Garantias legais fundamentais

11. O Comitê está preocupado com relatórios frequentes de que as garantias processuais estabelecidas na legislação do Estado Parte não sejam, na prática, eficazes. A esse respeito, tem sido relatado que: (a) os advogados às vezes não são autorizados a se reunir com seus clientes durante o período da investigação; (b) o direito de notificar um parente ou uma pessoa de sua escolha é muitas vezes tardio; (c) a falta de independência dos peritos criminais, como o Instituto Médico-Legal que faz parte da Polícia Civil e se reporta à secretaria de segurança pública do respectivo estado;² (d) exames forenses são realizados

¹ A/HRC/31/57/ Add.4 e, parágrafo. 12.

² Ibid., paras. 73– 77.

esporadicamente e muitas vezes na presença dos oficiais presumivelmente responsáveis pela tortura e maus tratos, o que dificulta a detecção e documentação eficazes de sinais de tortura ou maus-tratos;³ e (e) audiências de custódia online, que substituíram temporariamente as audiências de custódia pela presença física do detido durante a pandemia da doença de coronavírus (COVID-19), estão ainda ocorrendo em vários estados, muitas vezes em delegacias de polícia ou celas de prisões, e que reduz significativamente a probabilidade de detectar e investigar casos de tortura ou maus-tratos.⁴ Além disso, o Comitê lamenta que o Estado Parte não tenha fornecido informações sobre o número de reclamações apresentadas durante o período em análise e que as medidas tomadas para assegurar que as garantias fundamentais oferecidas às pessoas privadas de liberdade, e previstos em sua legislação, sejam respeitados na prática (art. 2).

12. O Estado parte deveria:

(a) Assegurar que todas as salvaguardas legais fundamentais sejam garantidas, tanto na lei como na prática, para todas as pessoas detidas desde o início de sua privação de liberdade, incluindo o direito de:

- (i) Ser informado imediatamente em um idioma que os detidos entendam sobre o motivos da prisão, a natureza de qualquer acusação contra eles e seus direitos;
- (ii) Ser assistido por advogado independente, de sua escolha, inclusive durante as fases de interrogatório e, se necessário, para assistência judiciária gratuita;
- (iii) Solicitar e receber um exame médico por um profissional médico independente gratuitamente, ou por um médico de sua escolha, e ter a confidencialidade de exames médicos respeitados;
- (iv) Informar a um membro da família ou outra pessoa de sua escolha sobre sua detenção;
- (v) Ser levado a um juiz no prazo de 24 horas, conforme prescrito por lei;
- (vi) Ser registado o local da detenção;
- (b) Assegurar que os institutos de medicina legal se tornem estrutural e

operacionalmente independente da polícia e das autoridades de segurança pública, e que as observações dos médicos sejam anotadas em um registro criado para esse fim;

- (c) Retomar imediatamente as audiências de custódia com a presença física do

detido, perante um magistrado e em sede judicial, em todos os estados e dentro de cada estado do país, como salvaguarda necessária e imprescindível para avaliar a legalidade da detenção, colocar a pessoa sob controle judicial e prevenir, investigar e

garantir a responsabilização em todos os casos de tortura ou maus-tratos;

(d) Fornecer informações ao Comitê sobre o número de reclamações recebidas em relação ao desrespeito às garantias legais fundamentais e sobre o resultado de tais queixas, incluindo as medidas disciplinares tomadas contra funcionários que falham

em respeitar as garantias legais fundamentais, no próximo relatório periódico.

Alegações de tortura e maus-tratos generalizados

13. Analisando as numerosas medidas tomadas pelo Estado Parte para prevenir a tortura durante o período em análise, o Comitê continua preocupado com relatórios consistentes

Ibid., parágrafo 75, e [CAT/OP/BRA/3](#), parágrafos. 20 - 22, 55 e 56.

⁴ [A/HRC/31/57/Add.4](#) e [A/HRC/31/57/Add.4/Corr.1](#), parágrafos. 97– 97, e [CAT/OP/BRA/3](#), parágrafos. 25– 32.

acerca do uso frequente de tortura e maus-tratos, incluindo pontapés, espancamentos (às vezes com paus e cassetetes), asfixia, administração de choques elétricos com armas de choque, o uso de spray de pimenta, gás lacrimogêneo, bombas de ruído e balas de borracha, e vários tipos de agressões verbais e ameaças, por agentes penitenciários, militares e policiais militares, em especial membros da Polícia Militar, dos Grupos de Intervenção Rápida e da Polícia Federal - Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária, ao manter uma pessoa sob custódia, e visando desproporcionalmente os afro-brasileiros no contexto de operações antidrogas (arts. 2 e 13).⁵

14. O Estado parte deveria:

(a) Tomar as medidas necessárias para garantir que os sistemas de notificação sejam eficazes, independentes, acessíveis e totalmente seguro para as vítimas;

(b) Assegurar que os promotores públicos monitorem adequadamente as medidas tomadas pelos oficiais dos serviços de segurança encarregados das investigações;

(c) Instalar equipamento de vigilância por vídeo em todos os centros de interrogatório e locais de custódia, exceto onde isso possa dar origem a violações do direito dos detidos à privacidade ou à confidencialidade de suas conversas com seu advogado ou médico;

(d) Criar e atualizar continuamente um registro nacional de casos de tortura e

compilar e publicar dados estatísticos sobre o número de denúncias de atos de maus-tratos registrados em todos os órgãos.

Impunidade para atos de tortura e maus-tratos

15. O Comitê expressa sua preocupação com as graves deficiências evidentes na

investigação de atos de tortura e maus-tratos no Estado Parte, e sobre os persistentes e elevados níveis de impunidade associados a delitos deste tipo. Também lamenta não ter recebido informações abrangentes sobre o número de casos que resultaram em processos criminais além do número de processos e condenações, bem como as penas e medidas disciplinares impostas a pessoas condenadas por atos de tortura e maus-tratos durante o período em análise. Além disso, o Comitê está preocupado com o fato de ainda não haver nenhum mecanismo específico, independente e eficaz para o recebimento de denúncias de tortura ou maus-tratos em locais de privação de liberdade e que os órgãos de investigação existentes, principalmente do Ministério Público, carecem da independência necessária, uma vez que eles pertencem à mesma estrutura que emprega os supostos autores (arts. 2, 12, 13 e 16).

16. O Comitê apela ao Estado parte que:

(a) Assegure que todas as denúncias de tortura e maus-tratos sejam investigadas

de forma rápida e imparcial por um órgão independente e que não haja relação institucional ou hierárquica entre os investigadores daquele órgão e os autores suspeitos de tais atos;

(b) Assegure que as autoridades abram uma investigação ex officio sempre que houver motivos razoáveis para acreditar que um ato de tortura ou maus-tratos

foi perpetrado;

(c) Assegure que, em casos de tortura e/ou maus-tratos, os suspeitos perpetradores sejam imediatamente suspensos do serviço durante a investigação, particularmente quando existir o risco de que, de outra forma, eles possam repetir o ato alegado, realizar represálias contra a suposta vítima ou obstruir a investigação;

(d) Assegure que os supostos autores de atos de tortura e maus-tratos e os superiores responsáveis por ordenar ou tolerar os atos sejam devidamente julgados

⁵ [A/HRC/31/57/Add.4](#) e [A/HRC/31/57/Add.4/Corr.1](#), parágrafos. 50–59.

e, se considerados culpados, punidos de maneira compatível com a gravidade de seus atos;

(e) Assegure a efetiva aplicação das disposições da Lei nº 9.455 de 1997 (Lei da Tortura), especialmente na investigação e repressão de atos de tortura e maus tratos. O Estado Parte deve supervisionar o estabelecimento e a eficácia do funcionamento de todas as Promotorias, além de assegurar a sua autonomia, a atribuição de

recursos adequados para as mesmas e a formação do seu pessoal;

(f) Compile e publique estatísticas sobre o número de investigações e processos perpetrados, condenações proferidas e penas aplicadas em casos de tortura ou maus-tratos, tanto no nível federal quanto no estadual.

Uso excessivo da força por oficiais da lei e militares

17. O Comitê está profundamente preocupado com o uso persistente de força excessiva, em especial o uso de força letal, por parte de policiais e oficiais militares quando na aplicação da lei e no contexto de segurança e operações de combate ao crime organizado. Está seriamente preocupado com o fato de que, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, 84,1 por cento das vítimas de violência policial em 2021 eram negras.⁶ Especificamente, o Comitê está preocupado com:

(a) As graves violações dos direitos humanos, incluindo execuções extrajudiciais e tortura, durante batidas policiais altamente militarizadas em favelas, realizadas por policiais de múltiplas entidades de segurança do Estado, inclusive a polícia militar, a polícia civil e a polícia rodoviária federal;

(b) O uso, durante estas operações, de armamento automático pesado em áreas densamente populadas, resultando em mortes e ferimentos principalmente de cidadãos civis negros, que residem em favelas, incluindo mulheres grávidas e crianças;

(c) Relatos de outras formas de violências sérias perpetradas por agentes policiais durante operações em favelas, incluindo violência sexual e espancamentos praticados majoritariamente contra pessoas negras;

(d) A falta de efetivas investigações independentes e oportunas sobre graves casos de uso excessivo e letal da força, a aplicação da lei militar em certos casos de uso excessivo e letal da força, ocorridos durante atividades de policiamento civil;

(e) Relatos de que propostas legislativas (Projeto de Lei nº 733/2022) poderiam, se aprovadas, expandir a proteção legal concedida aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei que se envolvam no uso excessivo e uso letal da força;

(f) A falta de acesso à justiça e de recursos entre as vítimas e suas famílias (arts. 2, 12, 13 e 16).

18. O Estado Parte deve tomar medidas urgentes para acabar com o uso excessivo da força, especialmente força letal, por agentes da lei e oficiais militares, incluindo:

(a) A continuação dos esforços para desmilitarizar as atividades de cumprimento da lei no Estado Parte;

(b) Assegurar que as diretrizes e manuais usados para treinar todas as autoridades policiais e de segurança delineiem protocolos para o uso da força, de acordo com

os princípios da proporcionalidade, da necessidade e da legalidade, previstos no documento “Princípios sobre o Uso da Força e Armas de Fogo por Agentes Policiais”, juntamente com normas relativas à igualdade racial, e que a capacitação seja efetiva e frequente;

⁶ Fórum Brasileiro de Segurança Pública, *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022* (São Paulo, 2022). Disponível em <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/> (Somente em português).

(c) Assegurar o emprego de armas menos letais durante as atividades de policiamento, particularmente em áreas densamente povoadas por civis, incluindo a população negra;

(d) Fortalecer os mecanismos de supervisão independentes com relação a todas as entidades de aplicação da lei no Estado Parte e assegurar que todas as reclamações de uso excessivo de força por essas entidades, especialmente força letal, sejam pronta e imparcialmente investigadas, que os supostos perpetradores sejam processados e, se considerados culpados, sejam punidos de maneira compatível com a gravidade de suas ações, e que as vítimas ou suas famílias recebam reparação integral;

(e) Identificar e alterar disposições legais e práticas que estão dificultando a responsabilização entre os agentes da lei que se envolvem no uso excessivo ou letal da força, incluindo propostas legislativas pendentes que expandiriam

a proteção oferecida aos agentes da lei e acabariam com a aplicação de lei militares,

em casos de força excessiva ou letal, que ocorreram durante atividades de policiamento em áreas civis.

Comunidades indígenas e quilombolas

19. O Comitê está preocupado com:

(a) Altos níveis de violência contra comunidades indígenas e quilombolas, incluindo assassinatos, muitas vezes ocorridos no contexto da defesa de suas terras ou como resultado de seu trabalho como defensores dos direitos humanos da população indígena;

(b) Mulheres indígenas e quilombolas sendo submetidas a níveis endêmicos de violência, incluindo ameaças, intimidação, assédio, violência sexual, maus-tratos e feminicídio.

(c) A falta de proteção contra-ataques violentos a indígenas e comunidades quilombolas e a impunidade generalizada para esses crimes;

(d) A remoção forçada de comunidades indígenas de suas terras como resultado de grilagem por fazendeiros, o desenvolvimento de indústrias extrativas, extração ilegal de madeira ou outros projetos industriais (arts. 2, 12 - 14 e 16).⁷

20. **O Estado parte deveria:**

(a) Tomar medidas para prevenir e abordar as causas primárias da violência contra Povos Indígenas e Quilombolas, inclusive mulheres, consultando as comunidades

e mulheres indígenas e quilombolas, e para prevenir assassinatos e batidas por fazendeiros locais ou madeireiros ilegais;

(b) Efetuar investigações imediatas e eficazes sobre todos os incidentes de violência contra pessoas indígenas e quilombolas, incluindo defensores de direitos humanos e mulheres, garantindo a responsabilização dos autores e a disponibilização de compensação às vítimas;

(c) Cessar imediatamente as expulsões forçadas de comunidades indígenas de suas terras, e garantir o seu direito ao consentimento livre, prévio e informado e à consulta, conforme estabelecido na Constituição.

Condições de detenção

21. Conforme reconheceu a delegação, o sistema penitenciário brasileiro enfrenta enormes desafios. O Comitê reconhece os esforços feitos pelo Estado Parte para reduzir a superlotação nas prisões, pois tais esforços melhoram as condições de detenção. No entanto,

⁷ CERD/C/ BRA/CO/18-20, parágrafos. 49 e 50, e CRC/BRA/CO/ 2- 4, parágrafos. 79 e 80.

o Comitê continua profundamente preocupado com relatos de superlotação na grande maioria das prisões no Estado Parte e sobre a taxa geral muito alta de encarceramento, inclusive em prisão preventiva, por delitos relacionados a drogas, em especial de homens jovens negros e mulheres. Está seriamente preocupado com a falta de medidas eficazes para lidar com as causas profundas das taxas desproporcionais de encarceramento de pessoas negras, incluindo superpolicamento, perfilamento racial, discriminação racial sistêmica dentro das agências de aplicação da lei e outras instituições envolvidas na administração da justiça e políticas que criminalizam posse de drogas. Além disso, o Comitê está preocupado com relatos de arranjos de autoadministração por parte dos detidos, possibilitada pela falta de agentes de custódia em muitas das prisões do país, tumultos frequente resultando em mortes, violência entre os presos e medidas de segurança inadequadas em algumas prisões. Está ainda mais preocupado com os atos de corrupção cometidos por agentes penitenciários e outros funcionários. Além disso, o Comitê está também preocupado com relatos de: (a) terríveis condições de detenção, incluindo a situação de mulheres, menores de idade, pessoas com deficiência e lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBTQIA+), na maioria dos estabelecimentos prisionais, que carecem de serviços de higiene e saneamento, ventilação e luz natural, acesso a água potável e quantidades suficientes de alimentos adequados; (ii) uma falha em separar efetivamente as pessoas aguardando julgamento de pessoas condenadas; (iii) a insuficiência da reabilitação e reinserção em programas sociais; (iv) acesso insuficiente a cuidados médicos, em particular para as pessoas privadas de liberdade que têm doenças crônicas ou sintomas de doença de coronavírus (COVID-19), usuários de drogas e pessoas com deficiência intelectual e/ou psicossocial, e falta de assistência médica pessoal, medicamentos e equipamentos médicos. Por último, a Comissão está preocupada com relatos de agressão e violência sexual em centros de detenção, com uma incidência particularmente alta no caso de mulheres detidas (arts. 2, 11 e 16).

22. O Estado parte deveria:

(a) Prosseguir com seus esforços para eliminar a superlotação em todos os centros de detenção, principalmente pelo uso de medidas alternativas às penas privativas de liberdade, antes e depois do julgamento. Nesse sentido, o Comitê chama a atenção do Estado Parte para as Regras Padrão Mínimas das Nações Unidas para Medidas Não Privativas (as Regras de Tóquio) e as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Prisioneiras e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok). O trabalho também deve ser realizado para fazer as melhorias necessárias nas instalações prisionais e medidas urgentes devem ser tomadas para remediar quaisquer deficiências relacionadas com as condições gerais de vida nas prisões e para assegurar total conformidade com as Regras de Nelson Mandela;

(b) Realizar uma revisão completa das leis, políticas e práticas relevantes para

abordar efetivamente as causas reais das taxas desproporcionais de encarceramento de afro-brasileiros, incluindo super policamento, discriminação racial, discriminação sistêmica dentro das agências de aplicação da lei e outras instituições envolvidas na administração da justiça e políticas que criminalizam o porte de drogas.

(c) Assegurar que as pessoas em prisão preventiva e as que cumprem sentenças sejam estritamente separadas e que, nas prisões mistas, a ala feminina deve ser totalmente separada da ala masculina;

(d) Assegurar a segurança das prisões, recrutando e treinando um

número suficiente de pessoal que atuam no sistema penitenciário;

(e) Instituir processos judiciais e disciplinares contra funcionários e outros

agentes penitenciários responsáveis por corrupção no sistema penitenciário;

(f) Assegurar, em cooperação com os serviços de saúde pública, a continuidade do

tratamento médico na prisão, especialmente para doenças infecciosas, dependência de drogas e problemas de saúde mental e acompanhamento médico de mulheres durante a gravidez, inclusive através da disponibilidade de pessoal médico, materiais e medicamentos adequados;

- (g) Aumentar o acesso dos detidos a programas de reabilitação e reintegração social;
- (h) Coletar e publicar dados sobre a capacidade máxima e taxa de ocupação,

bem como sobre o número de pessoas cumprindo pena e em prisão preventiva,

para todos os locais de detenção no Estado Parte.

Justiça Juvenil

23. Não obstante a Lei nº 12.594 do SINASE e do Plano Nacional de Assistência Socioeducativa, o Comitê continua profundamente preocupado com o fato de que medidas alternativas à detenção não sejam aplicadas de forma eficaz, resultando, *inter alia*, em grande número de crianças, especialmente crianças negras, cumprindo penas de prisão. O Comitê está preocupado com os vários casos de crianças detidas por delitos menores que não justificam a privação de liberdade. Também lamenta a aprovação pela Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº 171/1993 que reduz a maioria penal de 18 para 16 anos, ainda pendente de aprovação no Senado, bem como sobre a aprovação pelo Senado do Projeto de Lei nº 333/15 que aumenta de 3 para 10 anos a pena máxima de prisão para crianças. Além disso, o Comitê está sobretudo preocupado com:

- (a) Os relatos de violência nas prisões, que levaram à morte de crianças;
- (b) As péssimas condições de saúde e sanitárias e a grave superlotação em muitas

das instalações onde as crianças estão internadas, incluindo centros socioeducativos;

(c) Casos em que crianças são detidas com adultos, e casos de violência sexual contra crianças, e abuso de crianças em detenção, especialmente meninas;

- (d) O uso excessivo e prolongado de prisão preventiva e o

confinamento prolongado solitário de crianças;

(e) O número inadequado de Varas de Infância e Juventude e de Juízes da Infância (arts. 2, 11 e 16).

24. O Estado Parte deve alinhar totalmente seu sistema de justiça juvenil com a

Convenção e outras normas internacionais relevantes. Especificamente, o Estado parte deve promover alternativas à detenção e garantir que a detenção seja usada como último recurso e pelo menor período de tempo possível e que seja revisto regularmente com a perspectiva de soltura, de acordo com as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração

da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Pequim). O Estado Parte também deve:

- (a) Investigar pronta e minuciosamente todos os casos de violência contra crianças

e mortes de crianças sob custódia;

- (b) Tomar medidas para resolver a superlotação em centros de detenção juvenil,

melhorar, com urgência, as condições de vida em centros de privação de liberdade

para crianças e adolescentes, em termos de saneamento, higiene, segurança e educação, e garantir que os adolescentes sejam separados dos adultos, que sejam oferecidos programas adequados e culturalmente diversos, além de programas socioeducativos e de reabilitação, e que os funcionários recebam treinamento apropriado e que inspeções regulares sejam realizadas;

(c) Acelerar os procedimentos legais e cumprir rigorosamente os regulamentos relativos ao prazo máximo de prisão preventiva, e observar a proibição de imposição

de confinamento solitário e medidas semelhantes para menores (ver regra 67 das Nações Unidas “Regras para a Proteção de Menores Privados de Liberdade” e regra 45 (2) das Regras de Nelson Mandela);

(d) Aumentar o número de instalações e procedimentos especializados em tribunais de menores que possuam recursos humanos, técnicos e financeiros adequados, designem juízes para crianças, e assegurar que tais juízes especializados recebam

treinamento.

Medidas disciplinares

25. De acordo com a Lei de Execução Penal, o confinamento temporário solitário como medida disciplinar deve ser usado apenas como último recurso e por tempo estritamente limitado. O Comitê está preocupado com os relatórios que documentam a imposição de tais medidas por até 30 dias em celas pequenas e em condições deploráveis, com graves restrições a visitas e ligações para parentes. Lamenta também a ausência de informações sobre as visitas efetuadas pelos juízes de execução durante o período em análise e sobre o impacto das medidas corretivas que foram tomadas. Além disso, o Comitê está preocupado com casos documentados de punição coletiva de presos que podem ser mantidos indefinidamente, sob o Regime de Prisão Diferenciado, em celas de castigo em regimes supostamente muito duros, desumanos e degradantes (arts. 2, 11 e 16).

26. O Estado parte deveria:

(a) Assegurar que o confinamento solitário seja usado apenas em casos excepcionais e como último recurso, pelo menor tempo possível, e que esteja sujeito a revisões independentes e impostas somente com a permissão da autoridade competente, de acordo com as regras de 43 a 46 das Regras de Nelson Mandela;

(b) Assegurar o devido processo na imposição de sanções disciplinares (ver regra 41 das Regras de Nelson Mandela). Sanções disciplinares e medidas restritivas não podem incluir a proibição de contato familiar e os meios de contato familiar só podem ser restritos por um período de tempo limitado e estritamente necessário para a manutenção de segurança e ordem, e nunca como medida disciplinar (regra 43 (3) das Regras de Nelson Mandela);

(c) Abolir a prática da punição coletiva e rever o artigo 52 da Lei de Execução Penal para acabar com a prática de detenção por tempo indeterminado em celas de punição

sob o Regime de Prisão Diferenciada;

(d) Assegurar que as condições gerais de vida referidas nas Regras de Nelson Mandela, incluindo aquelas relacionadas à luz, ventilação, temperatura, saneamento, nutrição e água potável, entre outras, sejam fornecidas para todos os presos sem exceção (regra 42 das Regras de Nelson Mandela);

Mortes sob custódia

27. O Comitê está preocupado com o alto número relatado de mortes, incluindo

mortes violentas, ocorridas em locais de detenção. Lamenta que o Estado Parte não tenha apresentado informações estatísticas completas para todo o período em análise. Também lamenta a falta de informações sobre os resultados das investigações realizadas, sobre medidas específicas tomadas para prevenir a repetição de casos semelhantes e em quaisquer casos em que compensação possa ser concedida aos familiares do falecido. Também está preocupado pelos persistentemente altos níveis de violência ocorrendo entre grupos rivais de prisioneiros, de quadrilhas criminosas e redes de extorsão, em prisões que exercem uma forma de auto-organização (arts. 2, 11 e 16).

28. O Estado parte deveria:

(a) Assegurar que todos os casos de morte sob custódia sejam rápida e imparcialmente investigados por um órgão independente, com o devido respeito ao Protocolo de Minnesota sobre a Investigação de Morte Potencialmente Ilegal, e que qualquer possibilidade de que agentes do Estado ou seus superiores sejam os responsáveis devam ser avaliados e, se for constatado culpa, os culpados devem ser devidamente punidos e as famílias das vítimas devem receber reparação adequada;

(b) Assegurar a alocação de recursos humanos e materiais necessários para o devido atendimento médico e de saúde dos presos, de acordo com as regras de 24

a 35 das Regras de Nelson Mandela e revisar a eficácia dos programas para a prevenção, detecção e tratamento de doenças crônico-degenerativas e infecciosas ou doenças contagiosas nas prisões;

(c) Compilar e publicar estatísticas detalhadas sobre mortes sob custódia e suas causas;

(d) Reforçar as medidas para prevenir e reduzir a violência entre os presos, investigar as redes de extorsão que operam nas prisões do país e recuperar controle sobre eles.

Comunidades terapêuticas

29. O Comitê está preocupado com a Lei nº 11.343 de 2006, que visa encaminhar

usuários de drogas ao atendimento médico e tratamento prestado pelas chamadas “comunidades terapêuticas”, que são instituições religiosas privadas parcialmente financiadas pelo Estado Parte. Também observa com preocupação que os pacientes de saúde mental também estão detidos em centros terapêuticos comunitários. Está profundamente preocupado com os relatos de frequentes violações dos direitos humanos, incluindo violência física e psicológica, uso excessivo da força, trabalho forçado, restrições à liberdade de movimento, bem como más condições de vida nessas comunidades. O Comitê lembra ao Estado Parte de sua responsabilidade de proteger o patrimônio físico e a integridade psicológica das pessoas nessas instalações, independentemente da situação da instalação, ou na sua ausência, com o Estado Parte (arts. 2, 11 e 16).

30. O Estado parte deve:

(a) Priorizar a reintegração familiar e a assistência social e de saúde com base nos serviços comunitários como alternativa à institucionalização de usuários de drogas;

(b) Assegurar que todas as alegações de violações de direitos humanos, incluindo tortura e maus-tratos em comunidades terapêuticas, sejam investigados prontamente, minuciosamente e imparcialmente. O Estado Parte também deve assegurar que os supostos perpetradores sejam processados e, se considerado culpados, punidos de maneira compatível com a gravidade de seus atos além de garantir que todas as vítimas recebam assistência e adequada reparação;

(c) Assegurar que os centros de reabilitação de dependentes químicos sejam regularmente monitorados pelas autoridades de inspeção de serviços sociais e mecanismos de monitoramento independentes, e que disponham de pessoal médico formado e suficientemente qualificado.

Centros de detenção privados

31. O Comitê observa com preocupação o crescente número de instalações de detenções privadas. Teme que tal fato possa resultar em graves violações dos direitos dos detidos, uma vez que as linhas de responsabilização pela má conduta de agentes não estatais podem ser

indistintas, e que serviços essenciais para presidiários podem sofrer sob pressão para maximizar lucros (arts. 2, 11 e 16).⁸

32. O Estado parte deve assegurar que todos os padrões internacionais, em particular disposições da Convenção, sejam cumpridas por quaisquer empresas privadas que operem instalações de detenção. Deve assegurar que o seu pessoal receba a devida capacitação e garantir que essas instalações sejam monitoradas regularmente.

Mecanismo Nacional de Prevenção

33. O Comitê reconhece a complexidade da estrutura federal do Estado Parte

e sabe que o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura é composto

de uma variedade de instituições e órgãos, incluindo o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, ao Departamento Nacional Penitenciário, o Conselho Nacional de Políticas Criminais e Carcerárias, e aos comitês estaduais de prevenção e combate à tortura.

Ainda que seja bem-vinda a decisão do Supremo Tribunal Federal para invalidar um decreto presidencial aprovado em 2019 que desmantelaria o mecanismo preventivo de tortura do Estado parte, e a suspensão pendente de revisão de diversas disposições da Portaria nº 8, de 2016, que vem sendo utilizada pelas autoridades penitenciárias para restringir acesso do Mecanismo Nacional a vários locais de detenção e dos detidos por motivos de segurança, o Comitê está seriamente preocupado que o estabelecimento de uma rede independente, eficaz e com bons recursos de mecanismos nacionais preventivos em todas as jurisdições do Estado Parte ainda não tenha sido alcançada, pois apenas 4 dos 26 estados criaram um órgão preventivo desse tipo até agora. Por último, o Comitê lamenta a falta de informação sobre os recursos alocados ao Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e aos órgãos visitantes já existentes a nível estadual e o grau de cooperação desses órgãos com organizações da sociedade civil (arts. 2, 11 e 16).

34. O Estado parte deveria:

(a) Tomar todas as medidas necessárias para estabelecer prontamente sua rede de

mecanismos preventivos em todos os estados e garantir que cada um de seus órgãos membros tenham recursos necessários e independência funcional e operacional para o cumprimento de seu mandato de acordo com o Protocolo Facultativo, incluindo o acesso a todos os locais de privação de liberdade, com base em suas prioridades;

(b) Intensificar seus esforços para fortalecer a atuação do Mecanismo Nacional para Prevenção e Combate à Tortura na coordenação da rede nacional de mecanismos de prevenção com vistas a garantir uma monitorização eficaz e independente, incluindo

visitas regulares e não anunciadas e audiências confidenciais de detidos, em todos os locais de privação de liberdade em todos os estados;

(c) Assegurar o acompanhamento e implementação eficazes das recomendações formuladas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e pelos órgãos de monitoramento como para de suas atividades, de acordo com as diretrizes sobre mecanismos preventivos nacionais adotadas pelo Subcomitê de Prevenção da Tortura e Outras Práticas Cruéis, Desumanas ou Tratamentos Degradantes ou Castigo;⁹

(d) Estimular a cooperação entre o Mecanismo Nacional de Prevenção e

Combate à Tortura e organizações da sociedade civil.

⁸ [A/HRC/31/57/Add.4](#) e [A/HRC/31/57/Add.4/Corr.1](#), parágrafos. 46–49. [CAT/OP/12/5](#), parágrafos. 13 e 38.

Treinamento

35. O Comitê reconhece os esforços feitos pelo Estado Parte para desenvolver e

implementar programas de educação e treinamento em direitos humanos, incluindo aqueles relacionados com a prevenção da tortura e do uso da força, destinado aos membros dos diversos órgãos de segurança do Estado, órgãos penitenciários, funcionários penitenciários, juízes, promotores, funcionários da imigração e membros das forças armadas. No entanto, lamenta a escassez de informações sobre a avaliação do seu impacto na incidência de tortura e maus-tratos no Estado Parte. Também lamenta as informações limitadas disponíveis em programas de treinamento para médicos forenses e pessoal médico que lidam com detidos, que lhes permitam detectar e documentar as sequelas físicas e psicológicas da tortura (art. 10).

36. **O Estado parte deveria:**

(a) Continuar a desenvolver e implementar programas de treinamento obrigatórios para admissão e de formação continuada para garantir que todos os funcionários públicos, especialmente os oficiais encarregados da aplicação da lei, pessoal militar, funcionários judiciais, pessoal prisional, pessoal de imigração e outros que possam estar envolvidos na custódia, interrogatório ou tratamento de pessoas submetidos

a qualquer forma de prisão, ou detenção estejam bem familiarizados com as disposições da Convenção, especialmente a proibição absoluta da tortura, e que

eles estejam plenamente cientes de que violações não serão toleradas e serão investigadas e que os responsáveis serão processados e, em caso de condenação, devidamente punidos;

(b) Assegurar que todo o pessoal envolvido, incluindo o pessoal médico, estejam especificamente capacitados para identificar e documentar casos de tortura e maus-tratos, de acordo com a versão revisada do Manual para Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul);

(c) Desenvolver e aplicar uma metodologia para avaliar a eficácia de programas educacionais e de treinamento para reduzir o número de casos de tortura e maus-tratos e em garantir a identificação, documentação e investigação de tais atos, bem como o julgamento dos responsáveis.

Reparação

37. O Comitê lamenta que o Estado Parte não tenha fornecido informações completas sobre medidas de reparação e compensação ordenadas pelos tribunais e outros órgãos do Estado, aplicado às vítimas de tortura e suas famílias, incluindo uso excessivo da força durante período do relatório, ou no nível de cooperação nesta área com organizações não-governamentais especializadas. O Comitê chama a atenção do Estado Parte para seu comentário nº 3 (2012) sobre a implementação do artigo 14 pelos Estados Partes, no qual trata da natureza e do escopo de sua obrigação sob a Convenção de fornecer total reparação às vítimas de tortura (art. 14).

38. **O Estado parte deve garantir, na lei e na prática, que todas as vítimas de tortura e maus-tratos obtenham reparação, incluindo o direito a um tratamento justo e uma compensação adequada além de meios para uma reabilitação tão completa quanto possível.**

Confissões obtidas como resultado de tortura

39. Observando as garantias previstas no artigo 157 do Procedimento do Código Penal relativo à inadmissibilidade das provas obtidas por atos ilícitos, a Comissão lamenta a falta de informação sobre as decisões judiciais em que as confissões obtidas por meio de tortura ou maus-tratos tenham sido rejeitadas como prova. Além disso, a Comissão está preocupada com relatos indicando que a tortura é rotineiramente usada para extrair confissões e que as confissões obtidas por meio de tortura sejam usadas contra os réus no tribunal como prova

de sua culpa. Também está preocupada com relatórios consistentes sustentando que os tribunais não investigam denúncias desse tipo e, em vez disso, transferem o ônus da prova para as supostas vítimas (arts. 2, 15 e 16).

40. **O Estado parte deveria:**

- (a) Adotar medidas efetivas para assegurar que as confissões e declarações

obtidas por meio de tortura ou maus-tratos não sejam admitidas na prática como prova, exceto contra pessoas acusadas de cometer tortura, como prova de que a declaração foi feita;

- (b) Assegurar que, quando for alegado que uma declaração foi obtida através

tortura, a denúncia seja investigada imediatamente e o ônus da prova não recaia sobre a vítima, mas sobre o Estado;

- (c) Expandir programas de treinamento especializado para juízes e promotores

de modo a garantir sua capacidade de identificar efetivamente a tortura e os maus-tratos e investigar todas as alegações de tais atos;

- (d) Compilar e tornar pública informações sobre processos criminais em que

juízes, por sua própria iniciativa ou a pedido das partes no caso, decidam que

as provas obtidas sob tortura sejam inadmissíveis, e as medidas tomadas a

esse respeito.

Violência baseada em gênero

41. Embora reconhecendo as medidas legislativas e outras tomadas pelo Estado Parte para prevenir e combater a violência de gênero contra a mulher e o fato de o Supremo Tribunal pronunciar-se sobre as controvérsias legais em torno da constitucionalidade da Lei n. 11.340/2016 (Lei Maria da Penha) sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, o Comitê continua preocupado com o cumprimento dos veredictos da Suprema Corte e da Lei Maria da Penha por juízes

da esfera local. Preocupa-se também com:

(a) Os altos níveis de violência de gênero contra mulheres, em particular mulheres negras, indígenas e quilombolas, incluindo aquelas que se identificam como pessoas LGBTQIA+, particularmente na forma de feminicídio, e fragilidades nas medidas tomadas pelo Estado Parte, incluindo o plano nacional de combate ao feminicídio;

- (b) O baixo número de processos e condenações e a clemência de penas impostas,

e a falta de *expertise* do judiciário em questões domésticas e casos de violência familiar;

(c) A falta de reparação adequada para as vítimas e a insuficiência de recursos atribuídos a programas de apoio às vítimas;

- (d) A falta de dados estatísticos desagregados atualizados sobre violência de gênero

em todas as suas formas, e na resolução desses casos, incluindo processos, sentenças e condenações dos perpetradores e indenizações às vítimas (arts. 2 e 16).

42. **O Estado parte deveria:**

- (a) Assegurar que todos os casos de violência de gênero, especialmente os casos

envolvendo ações ou omissões de autoridades estatais ou outras entidades que envolvam responsabilidade internacional do Estado Parte sob a Convenção, sejam completamente investigados, que os supostos perpetradores sejam processados e, se condenados, sejam punidos apropriadamente, e que as vítimas recebam reparação, incluindo compensação;

- (b) Fornecer treinamento obrigatório para juízes, promotores e advogados sobre a repressão da violência de gênero, bem como sobre a Lei Maria da Penha e suas constitucionalidade, como afirmado nas sentenças do Supremo Tribunal Federal, aos juízes, procuradores e pessoal de aplicação da lei, e realizar campanhas de sensibilização sobre todas as formas de violência contra as mulheres;
- (c) Fortalecer seu sistema judicial para garantir que mulheres, em particular mulheres negras, indígenas e quilombolas, incluindo aquelas que se identificam como pessoas LGBTQIA+, tenham acesso efetivo à justiça e facilitem o acesso das mulheres à justiça, aumentando tanto o número de tribunais especializados em questões de casos de violência doméstica e familiar e juízes com experiência nesses casos;
- (d) Manter estatísticas desagregadas por idade e origem étnica ou nacionalidade da vítima, sobre denúncias, investigações, processos, condenações e sentenças relacionadas com a violência baseada no gênero;
- (e) Alocar os recursos humanos, técnicos e financeiros necessários para garantir implementação efetiva do Pacto Nacional para o Enfrentamento da Violência contra a Mulher;
- (f) Assegurar a criação de abrigos para mulheres vítimas de violência em todo o território do Estado Parte, e que as vítimas de violência de gênero recebam o tratamento médico, o apoio psicossocial e a assistência jurídica de que necessitam.

Tráfico de pessoas

43. Considerando as iniciativas dos Estados Partes para abordar o tráfico de pessoas, tais como a aprovação, em 2016, da Lei nº 13.344 que altera o Código Penal e que dispõe sobre a prevenção e repressão do tráfico nacional e internacional de pessoas e a medidas de atendimento às vítimas, e o terceiro Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em 2018, o Comitê está preocupado com a falta de informações sobre a extensão do fenômeno do tráfico. O Comitê está particularmente preocupado com:

- (a) A alta vulnerabilidade do tráfico de homens, mulheres e mulheres afro-brasileiras e crianças indígenas para fins de trabalho forçado, exploração sexual ou exploração e servidão doméstica;
- (b) O fato de o Estado Parte ainda não ter adotado políticas antitráfico e legislação abrangentes;
- (c) As baixas taxas de processos e condenações em casos de tráfico;
- (d) A falta de informação sobre a identificação precoce e encaminhamento de vítimas de tráfico aos serviços sociais e jurídicos apropriados (arts. 2, 12–14 e 16). 2, 12 - 14 e 16).

44. **O Estado parte deve continuar a fortalecer seus esforços para combater o tráfico de pessoas. Nesse sentido, deve:**

- (a) Considerar a adoção de uma lei abrangente contra o tráfico de pessoas, de acordo com o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico Internacional de Pessoas, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, fazer valer o quadro legislativo existente e

investigar, processar e punir com prontidão, minuciosa e eficazmente, penas adequadas ao tráfico de pessoas e práticas conexas, assegurando a adoção de todos os meios necessários para o efeito;

(b) Estabelecer mecanismos nacionais para coordenar esforços no sentido de prevenir o combate ao tráfico interno e internacional de pessoas e proteção às vítimas;

(c) Incentivar a denúncia, aumentando a conscientização sobre os riscos do tráfico

entre comunidades vulneráveis e treinar juízes, agentes da lei e oficiais de imigração

e controle de fronteira na identificação precoce de vítimas de tráfico e seu encaminhamento para serviços sociais e jurídicos apropriados;

(d) Fortalecer seus esforços de cooperação internacional, regional e bilateral

com os países de origem, trânsito e destino, para prevenir o tráfico através da

troca de informações e a adoção de medidas conjuntas com relação ao

processo e punição dos traficantes.

Defensores de direitos humanos

45. O Comitê apoia a adoção do Programa para a Proteção de Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, de 2018, e o lançamento da

Sistema de Informação sobre Defensores de Direitos Humanos Ameaçados de 2014. No entanto, está preocupado com relatos de ameaças de morte, intimidação, assédio, ataques violentos e assassinatos contra defensores de direitos humanos, em particular afro-brasileiros, indígenas e defensores de direitos humanos, quilombolas, incluindo mulheres, defensores de direitos ambientais, jornalistas, líderes comunitários, sindicalistas e ativistas LGBT durante o período da reportagem. Também está preocupado com a ausência de legislação específica para proteger os defensores de direitos humanos e ao fato do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas que receberam recursos orçamentários inadequados e não foram capazes de fornecer proteção significativa aos defensores dos direitos humanos que enfrentam ameaças. Está ainda preocupado com o uso indevido da legislação antidrogas e antiterrorista para criminalizar os defensores dos direitos humanos. A comissão lamenta o baixo número de condenações pelos atos acima mencionados (arts. 2, 12, 13 e 16).¹⁰

46. **O Estado parte deveria:**

(a) Tomar todas as medidas necessárias para prevenir, investigar e punir adequadamente todas as formas de ameaças, assédio, ataques violentos e assassinatos contra os defensores de direitos humanos e proporcionar reparação adequada às vítimas ou suas famílias;

(b) Adotar legislação específica para proteger os defensores dos direitos humanos, fornecer financiamento adicional para o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas e consultar grupos afetados sobre como o programa pode efetivamente atender às suas necessidades;

(c) Tomar medidas efetivas para garantir que as leis antidrogas e antiterrorista

não criminalizem o trabalho dos defensores dos direitos humanos.

¹⁰ CERD/C/ BRA/CO/18-20, parágrafos. 45 e 46, e CRC/BRA/CO/ 2- 4, parágrafos. 19 e 20.

Justiça Militar

47. O Comitê está preocupado com relatos indicando que, desde 2010, oficiais policiais militares estão sujeitos à jurisdição dos tribunais militares para todos os crimes, exceto homicídios internacionais e outros crimes dolosos contra a vida. Também está preocupado com o fato de que, sob a atual legislação, os militares estão sujeitos à jurisdição dos tribunais militares para todos os crimes cometidos no âmbito das chamadas “Operações de Garantia da Lei e da Ordem”, incluindo os cometidos contra civis e contra suas vidas. O Comitê observa que esta disposição foi contestada como inconstitucional no Supremo Tribunal Federal em 2013, mas que a solução ainda está pendente. Está ainda mais preocupado com uma proposta recente (que também está sendo contestada no Supremo Tribunal Federal) para ampliar ainda mais a competência dos tribunais militares por abusos policiais e por civis que ofendem militares em tempos de paz. O Comitê está preocupado que essas propostas, se adotadas, possam comprometer ainda mais os esforços para combater a tortura e os maus-tratos e garantir a responsabilização por tais crimes (arts. 2, 12 e 16).

48. O Estado deve rever o quadro jurídico existente, incluindo a Lei n. 13.491/2017, para garantir que os casos que envolvam violações ou delitos de direitos humanos cometidos contra civis que sejam atribuídos a militares ou membros das forças de segurança, incluindo atos de tortura e maus-tratos, sejam excluídos da jurisdição da justiça militar, e que a justiça cível é a única competente para opinar nesses casos. O Estado Parte também deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar

que civis não estejam sujeitos à jurisdição dos tribunais militares, independentemente dos crimes cometidos.

Saúde sexual e reprodutiva, incluindo aborto

49. O Comitê está preocupado com:

(a) A alta taxa de mortalidade materna, em particular entre as afro-brasileiras, entre as mulheres indígenas e quilombolas;

(b) A continuada criminalização do aborto, exceto em casos de estupro, ameaça

à vida da mãe ou ao feto anencefálico, o que resulta em muitas mulheres e meninas recorrendo aos abortos clandestinos e inseguros que colocam em risco a vida e a saúde;

(c) O fato de que mulheres e meninas que buscam acesso a contraceptivos e

abortos sejam supostamente submetidas a assédio, violência e criminalização, juntamente com os médicos e outras equipes médicas que prestam esses serviços

a eles;

(d) Os relatos de práticas obstétricas indignas e violentas vivenciadas por mulheres afro-brasileiras durante a prestação de serviços de saúde sexual e reprodutiva (arts. 2 e 16).¹¹

50. O Estado parte deveria:

(a) Continuar seus esforços para melhorar o acesso das mulheres à saúde sexual e saúde reprodutiva com vistas a reduzir efetivamente a taxa de mortalidade materna, particularmente entre mulheres e meninas afro-brasileiras, indígenas e quilombolas;

(b) Rever o Código Penal para descriminalizar a interrupção voluntária de gravidez, considerando as diretrizes da Organização Mundial de Saúde sobre o aborto, atualizadas em 2022;

(c) Assegurar que todas as mulheres e meninas, incluindo aquelas pertencentes a grupos desfavorecidos, possam acessar a interrupção voluntária legal da gravidez sob

¹¹ CAT/C/ BRA/CO/18-20, parágrafos. 16 e 17, e CRC/BRA/CO/ 2- 4, parágrafos 59 e 60.

condições seguras, condições dignas, sem assédio ou esforços para criminalizá-las ou a seus médicos e garantir cuidados de saúde para as mulheres depois de terem tido um aborto, independentemente de o terem feito legal ou ilegalmente;

(d) Aumentar o treinamento antirracismo assim como o treinamento baseado em direitos humanos de todos os profissionais de saúde envolvidos na prestação de cuidados de saúde sexual e reprodutiva para mulheres afrodescendentes, indígenas e quilombolas, além de garantir a responsabilização e remédios para qualquer forma de violência obstétrica.

Procedimento de acompanhamento

51. **O Comitê solicita ao Estado Parte que forneça, até 12 de maio de 2024, informações sobre o cumprimento das recomendações do Comitê sobre o uso excessivo da força pela aplicação da lei por autoridades policiais e militares; condições de detenção; justiça juvenil; e mecanismo preventivo nacional (ver parágrafos 18 (b), 22 (c), 24 (b) e 34 (a) acima). Nesse contexto, o Estado Parte é convidado a informar ao Comitê sobre seus planos para implementar, no próximo período de relatório, algumas ou todas as recomendações contidas nas observações finais.**

Outras questões

52. **O Comitê incentiva o Estado Parte a considerar fazer a declaração de acordo com o artigo 21.º da Convenção.**

53. **Solicita-se ao Estado Parte que divulgue amplamente o relatório submetido ao Comitê e as presentes observações finais, nos idiomas apropriados, por meio de sites oficiais, mídia e organizações não-governamentais, e também para informar ao Comitê sobre suas atividades de divulgação.**

54. **O Comitê solicita ao Estado Parte que apresente seu próximo relatório periódico, que será o terceiro, até 12 de maio de 2027. Dessa forma, e tendo em conta que o Estado Parte concordou em relatar ao Comitê sobre a execução de relatório simplificado, o Comitê, oportunamente, transmitirá ao Estado Parte uma lista de questões, antes do referido comunicado. As respostas do Estado Parte à essa lista de questões constituirão seu terceiro relatório, nos termos do artigo 19 da Convenção.**
